



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR JOSÉ CAREOS TEIXEIRA) *SE-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 02 de ABRIL de 1976

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Vitaldo Barbosa*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado Arnaldo Kappagelle*, em 19

O Presidente da Comissão de *Trabalho e Legislação Social*

Ao Sr. *Dep. MILTON STEINBRUCH*, em 22.11.77

O Presidente da Comissão de *FINANÇAS*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1899 DE 1976

Ar 30/11/76

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 98

Lote: 51
PL N.º 1899/1976

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 1.976

(DO SR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA)



Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

Às comissões de Constituição e Justiça, de
Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Em 25.03.76

PROJETO DE LEI Nº

1899/76

Dã nova redação ao parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica.

Art. 2º - A fonte de custeio do encargo de que trata esta lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João

Justificação

A não inclusão dos genitores na concorrência com os filhos do segurado (parágrafo único do art. 12 da LOPS) decorre do que dispõe o art. 37 do citado diploma legal.

Com efeito, o valor da pensão devida ao conjunto de dependentes do segurado varia em função do número destes, ou seja, quanto maior o número de beneficiários, menor o percentual da pensão devida a cada um deles. Por essa razão, procurou-se, através do estabelecido no parágrafo único do art. 12, da LOPS, impedir que a pensão dos filhos fosse diminuída, sem se adotar, entretanto, posição radical de cercear totalmente o direito dos genitores do segurado.

Não resta dúvida de que o projeto em pauta ampliaria o campo de atendimento médico do INPS, sem os inconvenientes acima apontados. Entende-se, todavia, ser de toda conveniência a existência destas duas restrições: a de que os genitores vivam na dependência do segurado e a de que eles não sejam filiados a outro sistema de previdência social que lhes proporcione a prestação de assistência médica.

Para tanto, prevê-se sejam acrescentadas essas disposições ao mencionado parágrafo único do art. 12, pelo que se oferece a presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de março de 1976.

Justific.
JOSE CARLOS TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960,
com as alterações da legislação poste-
rior.

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

.....
TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para efeito desta lei:

- I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.
- II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;
- III - o pai inválido e a mãe.

.....
§ 4º. Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

.....
Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

.....



TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES

.....
CAPÍTULO X
DA PENSÃO

.....
Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado até o máximo de 5 (cinco).

.....
CAPÍTULO XIII
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

.....
Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais.
.....

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO



ENTIDADE
REPRESENTATIVA
DO COMÉRCIO
SINDICALIZADO



✓ Ref: 207/77 - 5.1.m.
Delib. 511/77

São Paulo,
fevereiro 16, 1977

Anexe-se ao Processo referente ao PROJETO nº 1 899/76. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 13/77

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cumprindo deliberação de sua Diretoria, fundamentada em estudos de seu Setor de Assuntos Sociais e Trabalhistas, vem à presença de Vossa Excelência, com a devida vênica, para tratar de assunto relativo ao Projeto de Lei nº 1.899/76, de autoria do Deputado José Carlos Mesquita Teixeira.

Na escala de dependentes de que trata o artigo 11 da Lei Orgânica da Previdência Social, o pai inválido e a mãe do segurado estão colocados na classe enumerada no item III.

O art. 12 da Lei Orgânica da Previdência Social estabelece, como regra geral, que:

"A existência de dependentes de quaisquer classes enumeradas nos itens I e II do artigo 11, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes".

Contudo, em seu parágrafo único permite que:

"Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III (pai inválido e a mãe) poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, SALVO SE EXISTIREM FILHOS COM DIREITO À PRESTAÇÃO".

O Deputado José Carlos Mesquita Teixeira apresentou, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1.899/76, visando acrescentar no final desse dispositivo (parágrafo único do art. 12) a seguinte expressão: ... "caso em que caberá aqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica".

Com essa alteração, mesmo existindo filhos do segurado, o pai

[Assinatura]

[Assinatura]

Ref: 207/77 - 5.1.m.
Delib.511/77

F1s. 02



inválido e mãe do segurado, impedidos por essa circunstância de concorrer com os demais dependentes, teriam pelo menos o direito à assistência médica, desde que preenchessem os requisitos de dependência econômica do segurado e não filiação a outro sistema previdenciário.

Esclarece o autor do projeto, em sua justificativa, que o valor da pensão do segurado varia em função do número destes, ou seja, quanto maior o número de beneficiários, menor o percentual da pensão devida a cada um deles. Por essa razão, procurou-se através do estabelecido no parágrafo único do art. 12, da Lei Orgânica da Previdência Social, impedir que a pensão dos filhos fosse diminuída.

A sua proposição amplia o campo de atendimento médico do INPS aos genitores do segurado, sem ferir aquele princípio.

Assim sendo, tendo em vista o alto sentido humano e social que a presente propositura encerra, permite-se esta Casa pronunciar-se favoravelmente a respeito da mesma, esperando que Vossa Excelência transmita a seus ilustres pares o inteiro teor desta manifestação.

Na oportunidade, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo reitera os mais elevados protestos de apreço e consideração.

JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO FILHO
Presidente em Exercício

Comp. 2. À Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 11.03.77
Pauco expõe m. do Obreiro
Sec. Geral da Mesa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA
DD. Presidente da Câmara Federal
BRASÍLIA - DF

st/sa/diseg/am
c.c. Sup. Téc. (1)
Sup. Op. (1)
Autor projeto (1)






CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.899/76

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)."

Autor: Dep. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

Relator: Dep. THEOBALDO BARBOSA

RELATÓRIO

Para fins de benefícios da Previdência Social, os pais do segurado não concorrem com a esposa e filhos. Somente na ausência destes, os pais serão considerados dependentes.

O objetivo deste projeto é o de permitir que os pais do segurado possam concorrer com a esposa e filhos, exclusivamente para a obtenção de assistência médica.

Como o próprio autor reconhece em sua justificação, "o projeto em pauta ampliaria o campo de atendimento médico do INPS", importando, por conseguinte, em extensão de prestação de assistência no âmbito da previdência social.

Como o parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal proíbe que se crie, majore ou estenda prestação de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social, sem a correspondente fonte de custeio total, passamos a entender que os projetos, neste sentido, somente seriam viáveis se oferecessem uma fonte de custeio capaz de aumentar a receita da autarquia e de cobrir as despesas deles decorrentes.



Assim temos entendido, porque, a nosso ver, as disposições do mencionado parágrafo único objetivam evitar que sucessivas elevações dos encargos do INPS acabem por comprometer as disponibilidades financeiras e de serviços do órgão, levando-a à insolvência e inadimplência operacional.

Nesta ordem de idéias, uma fonte de custeio, para ser idônea, precisa acrescentar, somar contribuição à receita do INPS. Uma fonte de custeio que se limita a redistribuir recursos já destinados ao INPS, recursos que já vêm sendo recebidos pelo órgão, não pode, a rigor, ser aceita.

A presente proposição não indica nenhuma fonte de custeio. Em seu art. 2º, diz que "a fonte de custeio do encargo de que trata esta lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Ocorre que o mencionado art. 46 não se refere a fonte de custeio, pois limita-se a dizer que

"a amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais."

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de opinião que o Projeto de Lei nº 1.899/76 não acata as disposições do parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal, levando-nos, deste, a opinar pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 1976


Deputado THEOBALDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Luiz Henrique e Noide Cerqueira, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 1.899, de 1.976, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Theobaldo Barbosa - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Claudino Sales, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, José Bonifácio Neto, Luiz Henrique, Luiz Braz e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1.976.


Deputado DJALMA BESSA
Presidente


Deputado THEOBALDO BARBOSA
Relator

aa/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de lei nº.....
1.899, de 1.976, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26-08-60 -Lei Orgânica da Previdência Social.

Autor: José Carlos Teixeira

Relator: ARNALDO LAFAYETTE

R E L A T Ó R I O

A Lei 3.807, de 26-08-60, com as alterações posteriores - Lei Orgânica da Previdência Social - ao cuidar dos dependentes, prevê:

"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para efeito desta Lei:



- 2 -

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.



Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação."

Ao parágrafo único do art. 12 propõe o autor da presente iniciativa, Deputado José Carlos Teixeira, imprimir a redação que sugere, lavrada nos seguintes termos:

"Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada



- 4 -

na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."

Na justificação foi explicitado:

"A não inclusão dos genitores na concorrência com os filhos do segurado (parágrafo único do art. 12 da LOPS) decorre do que dispõe o art. 37 do citado diploma legal.

Com efeito, o valor da pensão devida ao conjunto de dependentes do segurado varia em função do número destes, ou seja, quanto maior o número de beneficiários, menor o percentual



- 5 -

da pensão devida a cada um deles. Por essa razão, procurou-se através do estabelecido no parágrafo único do art. -12, da LOPS, impedir que a pensão dos filhos fosse diminuída, sem se adotar, entretanto, posição radical de cercear totalmente o direito dos genitores do segurado.

Não resta dúvida de que o projeto em pauta ampliaria o campo de atendimento médico do INPS, sem os inconvenientes acima apontados. Entende-se, todavia, ser de toda conveniência a existência destas duas restrições: a de que os genitores vivam na dependência do segurado e a de que eles não sejam filiados a outro sistema de previdência social que lhes proporcione a prestação de assistência médica."

Foi o projeto submetido à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.



- 6 -

A primeira dessas Comissões, contra os votos de Alceu Collares, Luiz Henrique e Noide Cerqueira, opinou pela inconstitucionalidade da iniciativa, dizendo fazê-lo "nos termos do parecer do Relator". Mas o que consignou este no voto foi que, não tendo o projeto acatado as disposições do parágrafo único do art. 165 da Constituição, era levado "a opinar por sua rejeição". Extrapolou, pois, de sua competência regimental, quando lhe cumpria cingir-se aos limites gizados no § 4º, do art. 28, da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972, que dispõe sobre o Regimento Interno. Os dispositivos contidos nesse parágrafo somente lhe permitem opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa da proposição.

No processo, em razão de despacho do Presidente Marco Maciel, encontra-se um estudo da iniciativa em exame da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - de seu Setor de Assuntos Sociais e Trabalhistas - que atinge conclusão favorável ao acolhimento do projeto.

Esclarece com proveito a FEDERAÇÃO:



- 7 -

"Com essa alteração, mesmo existindo filhos do segurado, o pai inválido e mãe do segurado, impedidos por essa circunstância de concorrer com os demais dependentes, ~~teriam~~ pelo menos o direito à assistência médica, desde que preenchessem os requisitos de dependência econômica do segurado e não-filiação a outro sistema previdenciário.

A proposição amplia o campo de atendimento médico do INPS aos genitores do segurado, sem ferir aquele princípio."

E arrematando:

"Assim sendo, tendo em vista o alto sentido humano e social que a presente propositura encerra, permite-se esta Casa pronunciar-se favoravelmente a respeito da mesma."



O jurista da FEDERAÇÃO assimilou, apreendeu suficientemente os fundamentos a substratarem o projeto, que escaparam à compreensão do Relator, e à da própria Comissão de Justiça.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

O autor da proposição ao indicar a fonte de custeio do encargo, apontou o art. 46, da Lei 3.807/60, para deixar o alargamento da assistência médica pretendido dependente da existência de recursos financeiros do INPS. Eis que, referido artigo abriga uma norma condicional. Determina, de expresse, o art. 46:

"A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais".



Como se constata, há aí duplo condicionamento: esse dilargamento da assistência médica somente será efetivado:

a) se houver disponibilidade de recursos financeiros; e

b) se o permitirem as condições locais.

Ora, se é nessa regra que se alicerça o projeto, a lei conseqüente só terá aplicação quando suas duas condicionantes emergirem frente ao mesmo caso.

Os enganos da Comissão de Constituição e Justiça, data venia, não irão invalidar o presente esforço legislativo.

Pela aprovação do Projeto 1.899/76, conseqüentemente, devem votar os componentes da Comissão de Trabalho e Legislação Social, certos de que essa posição os alteará sobremaneira, no conceito dos destinatários do diploma legal conseqüente, que irá ampliar benefícios para a família do Trabalhador.

É o voto.

Sala da Comissão,

de 1977

Arnaldo Lafayette

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



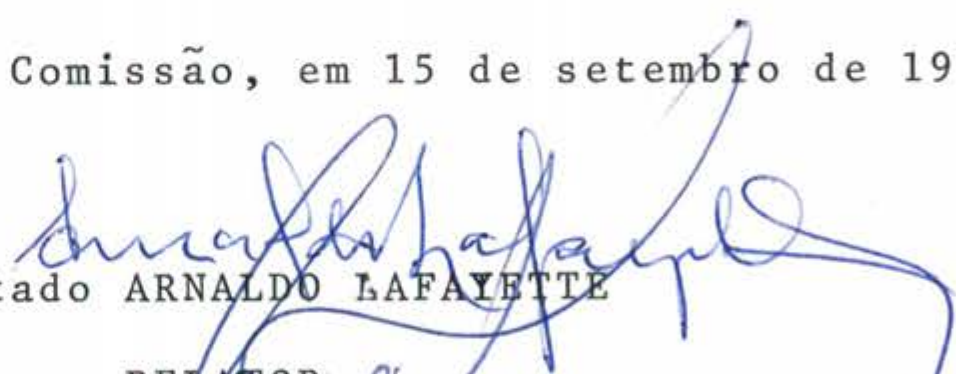
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

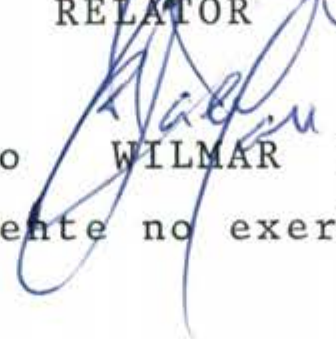
A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 15 de setembro de 1977, opinou unânimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1899/76, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Lafayette.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilmar Dallanhol, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Adhemar Guisi, Luiz Fernando, Nereu Guidi, Osmar Leitão, Raimundo Parente, Vasco Neto, Wilmar Pontes, Rezen de Monteiro, Santos Filho, Arnaldo Lafayette, Rosa Flores, Otavio Torrecilla, Fernando Cunha e Ruy Brito.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1977


Deputado ARNALDO LAFAYETTE

RELATOR


Deputado WILMAR DALLANHOL
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1 899, DE 1976

Dã nova redação ao parágrafo
único do artigo 12 da Lei nº.
3 807, de 26 de agosto de 1960
(Lei Orgânica da Previdência So-
cial).

AUTOR: Deputado JOSÉ CARLOS TEI-
XEIRA.

RELATOR: Deputado MILTON STEIN-
BRUCH.

RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Carlos Teixeira, através da proposição ora sob análise, in-
tenta garantir ao pai inválido e mãe do segurado do
INPS, direito à assistência médica, mesmo quando da
existência de filhos, esposa, marido inválido, compa-
nheira ou pessoa designada, casos em que aqueles são
excluídos de qualquer prestação.

Entende o nobre autor ser a ex-
clusão fruto da preocupação para com os filhos, os
quais serão prejudicados em caso de pensão, onde ocor-
reria diminuição do montante correspondente de cada
um, pela maior concorrência àquela prestação.

Submetido à apreciação da douta
Comissão de Constituição e Justiça, manifesta-se o ór-
gão pela rejeição por não cumprir dispositivo consti-
tucional no que diz respeito a fonte de custeio.

Tramitando após pela Comissão
de Trabalho e Legislação Social, ali logra parecer pe-
la aprovação.



Deve agora manifestar-se a Comissão de Finanças.

É, de fato, injusta a legislação vigente, mormente ao atingir pessoas idosas e ou inválidas, e num momento em que a política previdenciária toma rumos abrangentes, estendendo a sua tutela a todos que dela necessitam. Temos como exemplo a aposentadoria a maiores de sessenta e cinco anos incapazes para o trabalho, desde que, não importa por quanto tempo, tenham a qualquer época contribuído de qualquer forma para a Previdência Social.

Outro aspecto a ser considerado, e que mais patente torna a injustiça da norma, é ela permitir sejam concorrentes com os filhos de segurados pessoas estranhas ao laço familiar, sem parentesco, não o permitindo, porém, a pais inválidos ou às mães.

Não pretende o autor seja a concorrência em qualquer tipo de prestação, mas tão somente a prestação médica.

Considerando-se haver fonte de custeio, em nosso entendimento, no caso o próprio recolhimento do segurado, que faculta acréscimos de beneficiados como dependentes, inclusive, como já dissemos, de estranhos, e, por outro lado, implicar a prestação objetivada apenas em assistência médica a quem na realidade necessita, achamos louvável a iniciativa, essencialmente quanto ao seu alcance social, sem, para tanto, sobrecarregar de obrigações a entidade, visto abranger apenas uma pequena parcela de segurados na situação.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opinamos pela



aprovação do Projeto de Lei nº 1 899, de 1976.

Sala da Comissão, em 1-12-77

Deputado MILTON STEINBRUCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



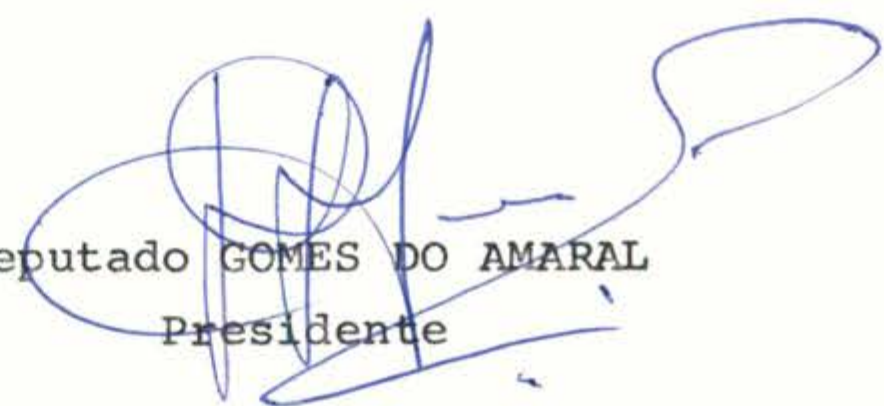
P A R E C E R D A C O M I S S ã O

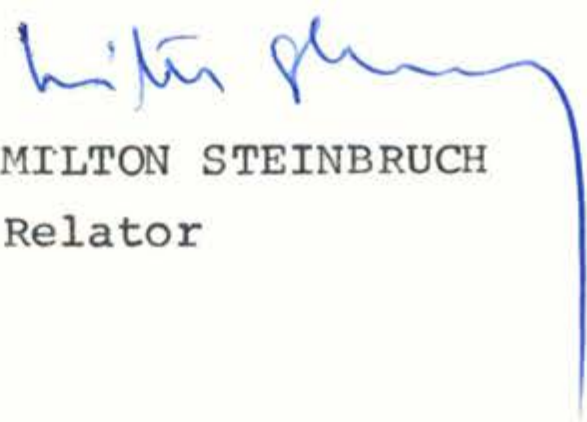
PROJETO DE LEI Nº 1.899/76

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 08 de março de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Milton Steinbruch, favorável ao Projeto de Lei nº 1.899/76, do Sr. José Carlos Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, Odacir Klein, Athiê Coury, Ruy Codo, Antônio José, Adriano Valente, Dias Menezes, Milton Steinbruch, Florim Coutinho, Dyrno Pires, Homero Santos, Francisco Bilac Pinto, José Ribamar Machado, Carlos Alberto Oliveira, Jorge Vargas, Eptácio Cafeteira, Roberto Carvalho, Temístocles Teixeira, José Alves, Pinheiro Machado, João Menezes, Emanuel Waisman e Joir Brasileiro.

Sala da Comissão, em 08 de março de 1978


Deputado GOMES DO AMARAL
Presidente


Deputado MILTON STEINBRUCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.899-A, de 1976

(DO SR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Luiz Henrique e Noide Cerqueira; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.899, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.899, de 1976

(Do Sr. José Carlos Teixeira)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único, do art. 12, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 5.890/73 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica.”

Art. 2.º A fonte de custeio do encargo de que trata esta Lei será a prevista no art. 46 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Justificação

A não inclusão dos genitores na concorrência com os filhos do segurado (parágrafo único do art. 12 da LOPS) decorre do que dispõe o art. 37 do citado diploma legal.

Com efeito, o valor da pensão devida ao conjunto de dependentes do segurado varia em função do número destes, ou seja, quanto maior o número de beneficiários, menor o percentual da pensão devida a cada um deles. Por essa razão, procurou-se através do estabelecido no parágrafo único do art. 12, da LOPS, impedir que a pensão dos filhos fosse diminuída, sem se adotar, entretanto, posição radical de cercear totalmente o direito dos genitores do segurado.

Não resta dúvida de que o projeto em pauta ampliaria o campo de atendimento médico do INPS, sem os inconvenientes acima apontados. Entende-se, todavia, ser de toda conveniência a existência destas duas restrições: a de que os genitores vivam na dependência do segurado e a de que eles não sejam filiados a outro sistema de previdência social que lhes proporcione a prestação de assistência médica.

Para tanto, prevê-se sejam acrescentadas essas disposições ao mencionado parágrafo único do art. 12, pelo que se oferece a presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de março de 1976. — José Carlos Teixeira.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Com as alterações da legislação posterior

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para efeito desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II — a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe.

§ 4.º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado



segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

.....

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

.....

TÍTULO III
Das Prestações

.....

CAPÍTULO X
Da Pensão

.....

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado até o máximo de 5 (cinco).

.....

CAPÍTULO XIII
Da Assistência Médica

.....

Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais.

.....

*Arrolado o projeto; a votação
feita em 25.9.78*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.899-B, de 1976

(Do Sr. José Carlos Teixeira)

(2.ª discussão)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único, do art. 12, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 5.890/73 (Lei Orgânica da Previdência Social) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica.”

Art. 2.º A fonte de custeio do encargo de que trata esta Lei será a prevista no art. 46 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Com as alterações da legislação posterior

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição



CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para efeito desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II — a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe.

§ 4.º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO X

Da Pensão

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado até o máximo de 5 (cinco).

CAPÍTULO XIII

Da Assistência Médica

Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.899-B, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.899-C, de 1976



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

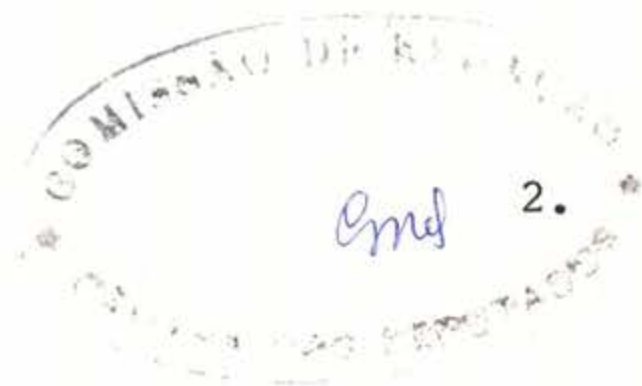
"Art. 12 -

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."

Art. 2º - A fonte de custeio do encargo de que trata esta lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de setembro de 1978



PRESIDENTE

Relator



Dã nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá aqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."

Art. 2º - A fonte de custeio do encargo de que trata esta lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de setembro de 1978.

Proc.



Brasília, 28 de setembro de 1978

Nº 344
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.899-C, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.899-C, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DIOGO NOMURA

Primeiro Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

EMENTA

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
(para possibilitar amparo previdenciário aos genitores do segurado).

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

19.03.76

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.03.76, pag. 1170, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho. Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Vetado

31.03.76

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.04.76 pag. 1704 col. 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

25.06.76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. THEOBALDO BARBOSA.

DCN 07.08.76, pag. 6919, col. 01

30.11.76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado parecer do relator, Dep. THEOBALDO BARBOSA, pela inconstitucionalidade, contra os votos dos Dep. Luiz Henrique, Noide Cerqueira e Alceu Collares.

DCN 14.05.77, pag. 3279, col. 02

12.05.77

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO LAFAYETTE

DCN 17.05.77, pag. 3376, col. 02

15.09.77

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO LAFAYETTE.

DCN 06.10.77, pag. 9506, col. 01



DOS DEPUTADOS
Seção de Sinóse
PLENÁRIO
ANDAMENTO
Adi.
18.09.78
19.09.78

COMISSÃO DE FINANÇAS

22.11.77

Distribuído ao relator, Dep. MILTON STEINBRUCH.

DCN 03.12.77, pag. 12829, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

08.03.78

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. MILTON STEINBRUCH.

DCN 18.03.78, pag. 849, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

28.03.78

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, contra os votos dos Dep. Alceu Collares, Luiz Henrique e Noide Cerqueira; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PL. 1.899-A/76)

DCN 29.03.78, pag. 1117, col. 01.

PLENÁRIO

23.06.78

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dep. José Carlos Teixeira, Peixoto Filho. e Jorge Arbage.

Em votação o projeto: APROVADO.

Passa à Segunda Discussão.

DCN 24.06.78, pag. 5994, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lida e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO.

(PL 1.899-B/76)

DCN (Publicada somente em avulso)



CONTINUA

EMENTA

- 18.09.78 PLENÁRIO (Segunda Discussão)
Adiada por falta de quórum.
- 19.09.78 PLENÁRIO (Segunda Discussão)
Adiada por falta de quórum.
- 21.09.78 PLENÁRIO (Segunda Discussão)
Adiada por falta de quórum.
- 22.09.78 PLENÁRIO (Segunda Discussão)
Adiada por falta de quórum.
- 25.09.78 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.
DCN
- 27.09.78 COMISSÃO DE REDAÇÃO
Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.
DCN
- 27.09.78 PLENÁRIO
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 1.899-C/76) DCN

28.9.78

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 344, de 28.9.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 MAI 09 21 H 010368

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1899/76

PROCESSO N.º 10.368 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/289/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-9 MAI 0921 010368

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

pm/Nº 289

Em 07 de maio de 1979



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 1.899/76, na Câmara dos Deputados e 116/78, no Senado) que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

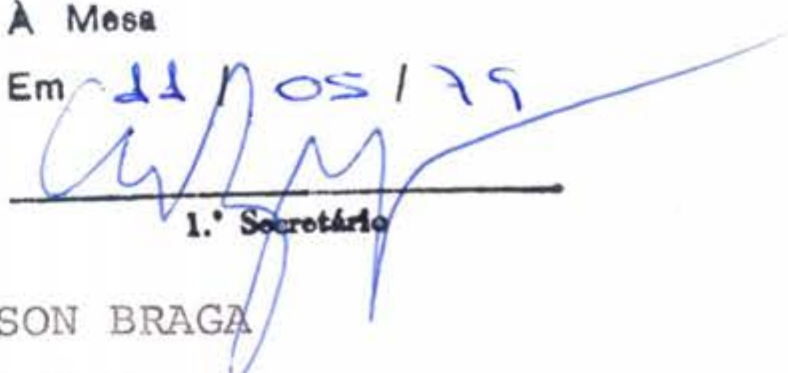

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa

Em 21/05/79


1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JON/

Arquivo, se.

14.5.79

Pauco xponom. e obra
Secretaria - Geral da mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 10 49 PM 011504

COORDENAÇÃO DE COMUNICANTES
DE PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1899/76

PROCESSO N.º 1.504 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: OF/SM/314/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 1049 011504

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



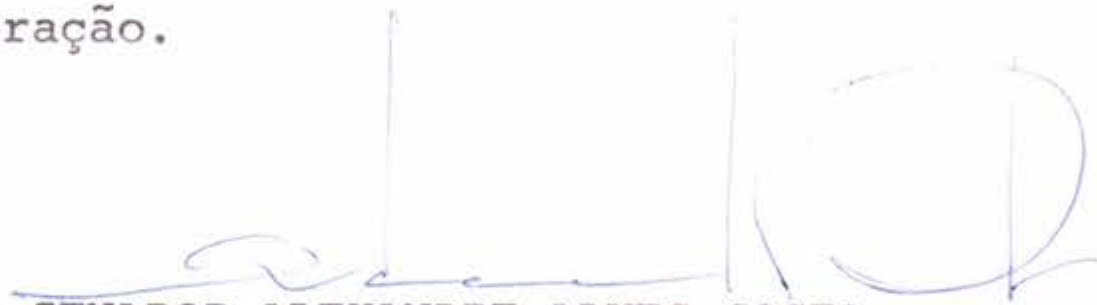
sm/Nº 314

Em 22 de maio de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 116, de 1978, (nº 1.899-C, de 1976, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

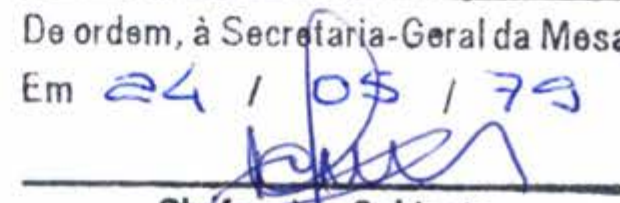
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 24 / 05 / 79


Chefe de Gabinete

Argemiro - sr.

24.5.79

Penso, Affonso m. do Oliveira
Secretario - Geral da Mesa



Dã nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Sancionou-

em 8/5/79

João B. de Figueiredo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."

Art. 2º - A fonte de custeio do encargo de que trata esta Lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de

[Handwritten signature]

PLC - 1.899/76 (CD)
116/78 (SF)

Lote: 51

Caixa: 98
PL N° 1899/1976

42



2.

26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 02 DE MAIO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/.



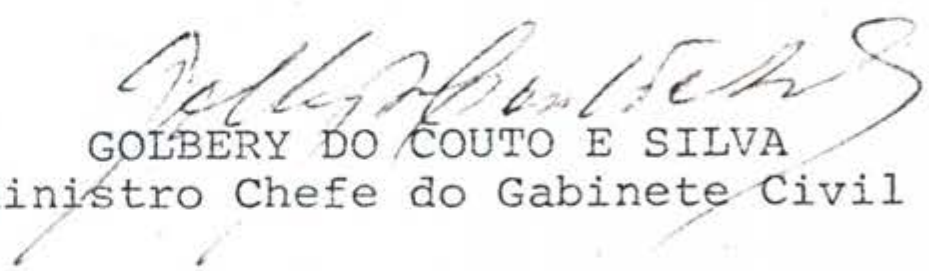
Aviso nº 106-SUPAR/79.

Em 08 de maio de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.636, de 08 de maio de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 114

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.636, de 08 de maio de 1979.

Brasília, em 08 de maio de 1979.

João B. de Figueiredo



LEI Nº 6.636, de 08 de maio de 1979.

Dã nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá aqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."



- 2 -

Art. 2º - A fonte de custeio do encargo de que trata esta Lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de maio de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

J. B. de Figueiredo



Dã nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá aqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."

Art. 2º - A fonte de custeio do encargo de que trata esta lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de setembro de 1978.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: